

Acórdão: 13.881/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057242-10  
Impugnante ( Coob.): Vicente de Paulo Nunes  
Autuado: José Geraldo Pereira  
Advogado: José Otaviano Dias  
PTA/AI: 02.000155430-01  
CPF/Autuado: 087.644846-53  
Origem: AF/II Bom Despacho  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado – Gado Bovino – Constatou-se que o Autuado transportava gado bovino desacobertado de documentação fiscal. Razões da defesa insuficientes para descaracterizar a infração. Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 30 cabeças de gado bovino desacobertado de documentação fiscal .

Emitido em 29/10/99 – AI n.º 02.000155430-01 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos pela operação e prestação de serviço de transporte desacobertadas .

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 33 a 37.

O Fisco manifesta às fls. 47 a 51, opinando pela Improcedência da Impugnação.

A Quinta Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. fls. 54, o qual é cumprido pelo Impugnante/Coobrigado. O Fisco se manifesta a respeito ratificando entendimento já externado.

**DECISÃO**

Dispõe o Art.96, inciso X, do RICMS/96, parte geral:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da abordagem fiscal em 05/05/99, às 19:00 horas o transportador, ora Autuado não apresentou qualquer documento pertinente a operação e prestação de serviço de transporte referente aos 30 bovinos, objeto da autuação em discussão.

Da mesma forma, o Impugnante quando compareceu ao local da interceptação do gado pelo Fisco, também, não apresentou qualquer documento acobertador dos animais, conforme se comprova pelo item 6º de sua manifestação.

Somente na fase de impugnação foi acostada aos autos pelo Impugnante a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 294.352, emitida pelo Sindicato Rural de Bambuí no dia 05/05/99, às 13:40 horas, na tentativa de comprovar a pré-existência de documentação fiscal hábil para acobertar a operação e a prestação de serviço de transporte do gado bovino.

No entanto, o Impugnante não conseguiu **provar inequivocamente que a nota fiscal retro mencionada pré-existia à ação fiscal**, conforme preceitua o art. 89, inciso I, do RICMS/96.

As notas fiscais de números: 294.099, 294.100 e 294.351 acostadas aos autos atendendo despacho interlocutório exarado pela Quinta Câmara de Julgamento foram emitidas em 30/04/99, fato este que não favorece a tese alegada pelo Impugnante de pré-existência dos documentos apresentados quando da impugnação.

Outrossim, a boa fé do Impugnante não lhe ampara, face ao disposto no § 2º, art.2º da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84.

Caracterizada a infração corretas são as exigências fiscais constantes dos presentes Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade julgar Procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 20/09/00.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**